

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2002

(Apenso PL nº 918, de 2003)

Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.551, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, visa a instituir a concessão de financiamento aos portadores de deficiência, por meio dos estabelecimentos oficiais públicos, para a aquisição de equipamentos corretivos de deficiência, desde que condicionada aos seguintes termos:

- a) comprovação pelo interessado, mediante parecer de profissional da respectiva área, da necessidade do equipamento, para uso exclusivamente pessoal;
- b) taxas de juros inferiores às praticadas pelos bancos no trimestre anterior;
- c) quitação em parcelas mensais de modo a não onerar a renda familiar do interessado.

O apenso PL nº 918/03, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, trata do financiamento para compra de aparelhos conetivos e de

auxílio ao deslocamento autônomo dos deficientes físicos comprovadamente necessitados, por meio de parecer médico da área de reabilitação física, e desde que comprovada renda anual inferior a 24 salários mínimos. Prevê, ainda, o Projeto a quitação em parcelas mensais, com valores que não onerem excessivamente o interessado, conforme regulamento, e sanções ao beneficiário em caso de fraude.

Inicialmente, as proposições foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, obtendo aprovação, na forma de substitutivo, contendo as seguintes alterações:

- modificação do art. 1º, mediante substituição da expressão “portadores de deficiência física” por “portadores de deficiência” e acréscimo de órteses e próteses aos equipamentos corretivos da deficiência;
- inclusão de art. 30, a fim de impor sanções aos beneficiários que se utilizarem de fraude para a obtenção do financiamento; e
- exclusão da cláusula revogatória.

Os Projetos vêm a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, 53, II, e 54) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Cabe salientar que Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe, em seu art. 16, que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entra em vigor e nos dois subseqüentes”.

Analizados o Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, seu Substitutivo adotado pela CSSF e o Projeto de Lei nº 918 de 2003, verifica-se que o inciso II do art. 2º, de ambos, determina que “as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as do trimestre anterior praticadas pelos bancos”. Todavia, a proposição não estabelece em quanto deverão essas taxas ser inferiores às de mercado, razão pela qual não há como mensurar o impacto financeiro que poderá advir para o Erário da aplicação desse dispositivo, sendo apenas certo que as proposições embutem algum grau de subsídio contido nas taxas de juros dos financiamentos a serem concedidos.

Ademais, tendo em conta o volume limitado dos recursos a serem destinados ao financiamento proposto, este deve ficar restrito aos portadores de deficiência efetivamente desprovidos de recursos para aquisição dos equipamentos de que necessitem, mediante fixação, no próprio texto do Projeto, de exigência de limite máximo de renda para os beneficiários dos financiamentos.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, bem como do Substitutivo adotado pela CSSF e do Projeto de Lei nº 918, de 2003, apensado.

Sala da comissão em, 29 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator